



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 085, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020**

##### **P U B L I C A D O**

Edição nº: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Pág. \_\_\_\_  
Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

**Revoga** o §2º do art. 128 e parágrafo único do art. 138 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012. **Altera** a redação do CAPÍTULO VIII, do TÍTULO II, altera o *caput* do art. 39, *caput* e o §1º do art. 128, art. 130, art. 138, altera a redação do inciso I, do art. 140, *caput* do art. 246, da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012. **Acrescenta** o art. 38-A, os §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º e §9º ao art. 128, os §2º, §3º, §4º e §5º ao art. 130, os §2º e §3º ao art. 138, o Capítulo VII do Título III e Seções I e II, e os art. 163-A, art. 163-B, art. 163-C, art. 163-D, art. 163-E, art. 163-F, §5º, incisos I, II, e III ao art. 246, na Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012 e dá outras disposições.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ,** faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012:

- I - o §2º do art. 128; e
- II - o parágrafo único do art. 138.

**Art. 2º** Fica alterada a redação do CAPÍTULO VIII, do TÍTULO II, bem como o *caput* do art. 39 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, e acrescentado o art. 38-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **“ CAPÍTULO VIII DA READEQUAÇÃO E READAPTAÇÃO**

**Art. 38-A** Readequação é o exercício do cargo de origem com atribuições compatíveis a restrição física ou mental que o servidor seja acometido, desde que verificada em inspeção médica oficial.

**Art. 39** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. 'NR'

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* e o §1º do art. 128 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, acrescentados os § 3º; § 4º; §5º; § 6º; § 7º, § 8º e § 9º que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 128** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia médica oficial. 'NR'

§1º A perícia médica oficial será realizada na forma do art. 246, tendo caráter irrecusável pelo servidor, que, neste caso, estará sujeito a procedimento disciplinar nos termos do Título IV.

§2º (Revogado).

§3º O processo de licenciamento para tratamento de saúde é sigiloso, devendo os agentes públicos que dele façam parte, guardar segredo no que se refere ao tipo de doença descrita no atestado e no laudo médico, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

§4º Na ausência de perito oficial será aceito laudo de médico particular com firma reconhecida em cartório, que só produzirá efeito após homologação técnica pelo Município.

§5º Quando não homologado o laudo de médico particular o servidor será obrigado a retornar ao exercício do cargo, sendo considerados como faltas injustificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por haver alegado doença.

§6º A licença para tratamento de saúde inferior a 30 (trinta) dias, dentro do período de 12 (doze) meses, poderá ser dispensada de perícia oficial.

§7º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por profissional com formação em odontologia quando se restringir a esta área de conhecimento.

§8º As disposições previstas neste artigo serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

§9º A licença para tratamento de saúde do servidor ocupante exclusivamente de cargo temporário, em comissão ou político, será custeada pelo Tesouro Municipal até o limite de 15 (quinze) dias, marco em que o servidor será remetido ao Instituto Nacional de Seguridade Social.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

**Art. 4º** Ficam acrescentados os §2º, § 3º, § 4º e § 5º ao art. 130 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, bem como alterado o *caput*, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 130.** No curso da licença o servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento, bem como poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício. 'NR'

§1º O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a quarenta e oito meses.

§2º O servidor será encaminhado para readaptação, desde que insuscetível no prazo mencionado no parágrafo anterior a recuperação para exercício pleno do cargo ou a readequação com atribuições compatíveis as restrições sofridas.

§3º Durante o período de readaptação o servidor fará *jus* a remuneração da Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço, conforme o caso.

§4º Sendo frustrada a readaptação o servidor será encaminhado para aposentadoria, mediante laudo médico oficial.

§5º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 5º** Fica alterado o *caput* do art. 138 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012 e acrescentados o §2º e §3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 138.** Será concedida licença ao servidor acidentado em serviço, sem prejuízo da remuneração, observada às regras do art. 130 desta lei. 'NR'

**§1º** (Revogado).

**§2º** A licença por acidente em serviço do servidor ocupante exclusivamente de cargo temporário, em comissão ou político, será custeada pelo Tesouro Municipal até o limite de 15 (quinze) dias, marco em que o servidor será remetido ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

**§3º** Aplicam-se nos casos omissos desta Seção as regras da Licença para Tratamento de Saúde.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Poder Executivo

**Art. 6º** Fica alterada a redação do inciso I do art. 140 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 140. [...]:**

I – a execução de serviço, mesmo que fora do local e horário de trabalho, salvo quando em trabalho remoto; 'NR'"

Parágrafo único. Considera-se trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

**Art. 7º** Ficam acrescentados o Capítulo VII ao Título III da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, bem como as Seções I e II, e acrescenta os respectivos artigos Art. 163-A; Art. 163-B; Art. 163-C; Art. 163-D, Art. 163-E e Art. 163-F, que passam a vigorar com a seguinte redação:

#### "CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS

##### Subseção I – Das Disposições Gerais

**Art. 163-A** São benefícios estatutários:

I – do servidor:

a) o salário-família.

II – do dependente:

a) o auxílio-reclusão.

##### Seção I Do Salário-família

**Art. 163-B** O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, conforme definido no art. 27 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Parágrafo único.** Os valores do salário-família serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 163-C** Ficam considerados dependentes para econômicos para percepção do salário-família:

I – o filho ou equiparado de qualquer condição:

a) até 14 (quatorze) anos de idade;

b) de qualquer idade caso inválido.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

**Art. 163-D** Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo único.** Os afastamentos ou licenças não acarretam a suspensão do salário-família, salvo por motivo de interesse particular e afastamento do cônjuge.

**Art. 163-E** Todas as importâncias que integram remuneração serão consideradas para efeito de definição do direito à cota do salário-família, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias.

**Parágrafo único.** O salário-família não constituirá base de cálculo para o imposto de renda ou contribuição previdenciária e não será incorporado a remuneração do servidor.

### **Seção II Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 163-F** O auxílio-reclusão será concedido conforme definido no art. 27 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sendo devido aos dependentes do servidor.

§ 1º O auxílio-reclusão será concedido no valor de 1 (um) salário-mínimo, até que seja publicada a lei que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

**Art. 8º** Fica alterada a redação do caput do art. 246 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, e acrescentados o §5º e incisos I, II e III, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 246** Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames médicos serão obrigatoriamente realizados por servidor titular de cargo efetivo com formação em medicina como requisito para provimento ou, na falta deste, por médico credenciado pela Administração Municipal.

[...]

§5º Além do disposto no *caput* o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - celebrar convênio, instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações, de qualquer dos Poderes;

II - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III - prestar os exames médicos periódicos mediante empreitada de serviços médicos, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

**Art. 9º** A licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço que estiver em fruição no momento de publicação desta lei, será custeada pelo Município com base nas regras então vigentes no momento em que o benefício foi concedido.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigência após a sua publicação revogando as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 06 de novembro de 2020.**

*Marcio Artur de Matos*  
**Prefeito**

